

DIREITO DA PERSONALIDADE E A INCLUSÃO DO SOBRENOME DO PADRASTO OU DA MADRASTA^I

Amanda da Rocha Moraes ^{II}

Rejane Oliveira da Silva ^{III}

Maria Thereza Minaré ^{IV}

Resumo: O presente Artigo Científico tem como objetivo apresentar uma perspectiva sobre a evolução do conceito jurídico e social de família e, consequentemente, analisar a possibilidade do reconhecimento registral de nova entidade familiar, tão somente, por meio da inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta no registro civil do(a) enteado(a) em consonância com às leis brasileiras. Ademais, é certo que o nome é uma das principais exteriorizações dos Direitos Personalíssimos do ser humano, razão pela qual será feita a referida análise por meio das legislações vigentes, sendo uma destas, a Lei 11.924/2009, conhecida como Lei Clodovil. Além disso, será destacado os procedimentos que possibilitam o acréscimo. Por conseguinte, é utilizado o método dedutivo, adjunto a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, analisando, ainda, caso concreto em que se demonstra a existência ou não de efeitos ante a inclusão do patronímico do padrasto ou da madrasta no registro civil do enteado (a).

Palavras-chave: Direito de Família. Afeto. Lei Clodovil. Família.

Abstract: The present Scientific Article aims to present a perspective on the evolution of the legal and social concept of family and, consequently, to analyze the possibility of the registration recognition of a new family entity, only through the inclusion of the surname of the stepfather or stepmother in the civil register of the stepson in accordance with Brazilian law. In addition, it is certain that the name is one of the main expressions of the Personal Rights of the human being, which is why this analysis will be made through current legislation, one of which is Law 11.924 / 2009, known as the Clodovil Law. In addition, the procedures that enable the addition will be highlighted. Therefore, the deductive method is used, in addition to bibliographic and jurisprudential research, also analyzing a specific case in which the existence or not of effects is demonstrated before the inclusion of the patronímico of the stepfather or stepmother in the civil register of the stepson (a).

Keywords: Family right. Affection. Clodovil Law. Family.

Data da Aprovação: 29 de outubro de 2020.

^I Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR, ano 2020.

^{II} Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR, endereço de e-mail: amanda_rochamoraes@hotmail.com

^{III} Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR, endereço de e-mail: rejane_oliveira18@hotmail.com

^{IV} Docente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR, endereço de e-mail: mtminare@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, o prenome, direito de personalidade do indivíduo, é um elemento essencial que individualiza cada pessoa no meio em que convive.

Todavia, o patronímico, o nome antroponímico que pode ser formado pelo apelido de família cuja origem pode ser advinda do nome do pai, da mãe ou de um ascendente, também possui um papel fundamental para àquele, pois é um sinal distintivo que identifica o grupo familiar que o indivíduo pertence.

Destarte, ante as diversas facetas das famílias existentes, hodiernamente, é indubitável que o referido direito de personalidade do indivíduo também não fosse “atingido”.

Isso porque, nas consecutivas mudanças de elos familiares, cada um pode trazer para a nova relação formada o filho de relacionamento anterior e, ainda, juntos podem procriar novos filhos.

Neste ínterim, alguns integrantes da família terão sobrenomes diferentes e isto pode ser fonte de problemas para algumas crianças, frutos da primeira união, que poderão se sentir excluídas da relação familiar.

Não obstante, como a dominação de natureza sexual não mais fora considerado como um elemento identificador da família, o laço afetivo adquirido entre o(a) enteado(a) e o padrasto ou a madrasta permite a inclusão do sobrenome de um destes no registro civil de seu respectivo(a) enteado(a).

Tal evolução no direito, retratam grandes conquistas para a sociedade, tendo em vista que, representa a evolução da sociedade de acordo com a necessidade atribuída.

Por esta razão, de acordo com a mudança ocorrida com o advento da Lei 11.924/2009 (Lei Clodovil) que trouxe inovações à Lei 6015/1973 (Lei de Registros Públicos), o presente artigo, visa avaliar as modificações no registro de nascimento, ressaltando a dimensão que tem o nome civil para a vida cotidiana das pessoas e, em especial, das crianças e dos adolescentes. É certo que havendo lacunas na regulamentação da vontade das partes em comento, surgiriam empecilhos que poderiam dificultar a concretização desta, as quais serão abordadas adiante.

2. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO E SOCIAL DE FAMÍLIA

Inicialmente, faz-se necessário mencionar que a organização de uma sociedade se dá em torno de estruturas familiares. Estas dispõem de diversas funções, por exemplo, a função do pai, da mãe, dos filhos, mesmo que estes não possuam vínculos consanguíneos e, conseqüentemente, tais estruturas merecem ser preservadas e respeitadas.

Destarte, como os fatos e as construções culturais influenciam na elaboração das normas, o Estado, em determinado momento histórico instituiu o casamento, o que nada mais é do que uma forma de organizar os vínculos interpessoais supramencionados e fora ainda considerada por vez, no Brasil, por exemplo, como regra de conduta.

Outrossim, antigamente, a procriação era incentivada, pois, os membros que compunham a família retratavam a força de trabalho no campo, ensejando melhor condição de sobrevivência a todos, além do núcleo familiar possuir uma representação patriarcal e suas funções hierarquizadas.

De igual modo, preleciona o ilustre Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, ao afirmarem que:

(...) compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade.

Esta realidade não se manteve firme após à revolução industrial, pois, à época houve a necessidade de terceirizar atividades que antes eram executadas exclusivamente pelos homens. A partir deste momento, as mulheres ingressaram no mercado de trabalho, as quais passaram também a ser fonte de subsistência de suas famílias.

Neste ínterim, necessário se faz mencionar o entendimento de Giselle Groeninga, a qual preconiza que:

(...) a família ao mesmo tempo que é relação privada é pública – cantada e decantada como base da sociedade. Trata-se de um caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e consolidação em cada

geração, transformando-se com a evolução da cultura, geração para geração.

Além disso, muitas famílias passaram a conviver não mais em campos, mas, sim, nas cidades, em espaços menores, o que culminou na aproximação de seus membros, aumentando-se os vínculos de afeto.

Contudo, em que pese tais evoluções, as famílias ainda passaram por longos períodos de mudanças.

Nesse sentido, conforme fora mencionado, na sua versão primária, a família brasileira tinha uma visão restrita e discriminatória, limitando-se somente naquele grupo formado pelo matrimônio, impedindo a sua extinção e fazendo discriminação sobre aquelas pessoas que se vinculassem sem a constituição do casamento e dos filhos que fossem havidos dessa relação.

A mulher era tida como relativamente capaz, assim como os índios e os ébrios, sendo totalmente dependente da autorização do marido para exercer suas atividades. Tais limitações sofridas pela mulher, se estenderam até o surgimento do Estatuto da Mulher Casada, em 1962.

Posteriormente, em 1988, a Constituição em seu art. 5º, *caput* e inciso I, estabeleceu uma isonomia substancial entre o homem e a mulher, a qual era de extrema necessidade, conforme bem preconiza Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, veja:

Era, realmente, necessária a expressa, explícita e repetitiva proibição de toda e qualquer discriminação por conta da condição feminina, considerados os abusos decorrentes da legislação que, até então, vigorou. Beirava às raias do absurdo a discriminação. Shopenhauer chegou a descrever, depreciativamente, a mulher como alguém de uma “raça de estatura meã, ombros estreitos, e ancas largas”. Weininger, por sua vez, com não menos empáfia, duvidou de que a mulher tivesse alma, promovendo controvérsia que ganhou foros maiores no Concílio de Macon. Napoleão Bonaparte retratou aquela tacanha mentalidade: “a natureza fez de nossas mulheres nossas escravas. O marido tem o direito de dizer à esposa: senhora, não saíeis de casa, não ireis ao teatro, não vereis tal pessoa, isto é, senhora, vós me pertenceis de corpo e alma.”

Não obstante, no que tange aos filhos, somente os que eram nascidos durante o matrimônio usufruíam do direito de ser registrado com o nome do pai

e da mãe. Aos filhos havidos de vínculos afetivos secundários somente lhes restavam o direito de ter o nome da mãe registrado, e não possuíam legitimidade para perceber alimentos e direitos sucessórios do pai, chegando muitas vezes, a constar no registro de nascimento como filho ilegítimo.

Nesse sentido, apenas aos 24 de setembro de 1942, por meio do Decreto de Lei de n. 4.737, foi outorgado o registro dos filhos naturais daqueles que foram concebidos fora do casamento, desde que, os pais fossem desquitados, ou seja, separados.

Esta transição fora uma das influências que culminaram nas mudanças tidas no próprio conceito de família, a qual passou de uma mera unidade de ingerência econômica para uma unidade compreensiva e afetiva, possibilitando o desenvolvimento da personalidade de todos que a compunha.

Assim, as famílias já não possuíam o conceito de entidade produtiva e reprodutiva, bem como, o afeto não se limitava mais apenas na constituição do matrimônio, mas se esperava que este se perdurasse durante toda a relação.

Vale ressaltar que, a Constituição de 1988, ao visualizar a necessidade de compreensão da realidade da época, trouxe grandes revoluções no campo das relações familiares, ocasião em que foi e continua sendo um dos grandes méritos do texto presente na referida legislação.

Uma destas referidas revoluções encontra-se no art. 227, §6º do Texto Constitucional, sendo essencial para determinar a igualdade substancial entre os filhos, conforme bem leciona Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, veja:

A partir do Texto Maior de 5 outubro, todos os filhos passaram a ter as mesmas prerrogativas, independentemente de sua origem ou da situação jurídica dos seus pais (CF, art. 227, §6º). Trata-se, sem dúvida, de norma-princípio paradigmática, servindo para eliminar todo e qualquer tipo de tratamento discriminatório (bastante comuns no sistema do Código Civil de 1916, que optou por conferir privilégios ao filho nascido de um casamento). Com isso, afastaram-se também do campo filiatórios os privilégios concedidos a uma, ou outra, pessoa em razão da simples existência de casamento. Foram afetadas, em síntese apertada, as discriminações perpetradas contra os filhos de pessoas não casadas.

Nesse sentido, percebe-se que a carta magna passou a reconhecer o afeto como elemento intrínseco para as relações familiares, além de possibilitar a equidade entre o homem e a mulher no exercício das atividades parentais, garantindo a igualdade dos filhos, impossibilitando qualquer referência discriminatória, ainda que o filho fosse fruto do casamento ou de relações extramatrimoniais ou filhos adotivos, nos termos do art. 226 e seguintes da CF/88.

Não se pode olvidar que, ante as mudanças expostas a partir do texto constitucional, o sistema jurídico não mais tolerou quaisquer contestações referentes à filiação ou aos erros advindos do reconhecimento desta, conforme dispõe o art. 26 e o art. 27 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguir:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Noutro giro, frisa-se a importância do preâmbulo do texto presente na Constituição de 1988. Trata-se de um compromisso firmado antecipadamente, em conjunto com os princípios e garantias fundamentais e sociais que dão origem às cláusulas pétreas constitucionais. A partir da leitura deste, percebe-se que todo o texto constitucional deve estar desimpedido de quaisquer preconceitos, uma vez que os direitos ali garantidos foram estabelecidos em consonância com a dignidade da pessoa humana presente no inciso III, do art. 1º da CF/88, bem como, os princípios da igualdade e liberdade.

Posto desta forma, tem-se que todos os agrupamentos familiares, formados por pessoas humanas e estabelecidas em consonância com o afeto, solidariedade mútua e ética, não previstos no art. 226 e seguintes da CF/88,

não estão desprotegidos pelas normas constitucionais, uma vez que o exposto no referido artigo não é taxativo.

Assim, necessário se faz mencionar a prelação de Paulo Luiz Netto Lôbo, o qual afirma que:

(...) não é a família per se que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana.

Por conseguinte, percebe-se que o conceito de entidade familiar passou a ser mais amplo, moderno e flexível, permitindo proteção especial a todos os meios de arranjos de afetos, nos termos do art. 226 e seguintes da Constituição de 1988.

3. O USO DO PATRONÍMICO DO PADRASTO OU DA MADRASTA NO REGISTRO CIVIL DO (A) ENTEADO (A), FUNDADA EM UMA NOVA ESPÉCIE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O direito de família possui inúmeras facetas e nitidamente se observa isto quando se trata de relação de parentesco. O Código Civil, no seu art. 1.593, por exemplo, admite duas categorias desta, quais sejam, o parentesco natural que surge do vínculo consanguíneo e, também, o parentesco civil que advém de uma outra origem, qual seja, a de parentalidade socioafetiva, que decorre por exemplo, dos filhos de criação, veja:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Assim, importa dizer que os laços de sangue não são os únicos laços para asseverar a autêntica parentalidade e, por isso, tem-se que a parentalidade se constrói no afeto e nasce no relacionamento entre os pais e os filhos. O nosso

ordenamento jurídico possui como referência o princípio da afetividade como admissão da filiação, cujo princípio, decorre da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, faz-se necessário mencionar a importância do princípio da proteção integral estabelecido na Constituição, o qual, instituiu que ambas as filiações supramencionadas não podem ser objeto de qualquer ação discriminatória e, por isso, todas as pessoas ainda que cientes da inexistência do vínculo sanguíneo entre as partes, merecem usufruir dos direitos pertinentes a filiação.

E um destes direitos em comento é o de ser reconhecido como integrante da família que está inserido.

Nesse sentido, àqueles que pela segunda ou terceira vez estão constituindo nova família por meio de nova união estável ou casamento, acabam criando os filhos de seu(sua) companheiro(a) como se seus próprios filhos fossem.

O padrasto e a madrasta acabam, em alguns casos, tendo mais intimidade com o(a) enteado(a) do que o próprio pai e a mãe biológicos destes, uma vez que acabam acompanhando-os à distância.

Sendo assim, é natural o surgimento do desejo por parte do(a) enteado(a) pelo uso do patronímico de seu padrasto ou madrasta. Além daqueles se sentirem incluídos na nova família constituída por um de seus genitores biológicos, ante o próprio papel que o sobrenome desempenha na formação e, também, na consolidação da personalidade daqueles, a referida alteração no registro civil do(a) enteado(a) ainda evitaria conflitos e constrangimentos de ambas as partes em situações comuns do dia a dia.

A família moderna sucede de fatos elementares da vida do ser humano, ou seja, desde o nascimento deste até o dia de seu falecimento.

Os ilustres Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal coadunam com tais afirmações, os quais explanam que:

A filiação pode decorrer de carga genética transmitida, mas, por igual, pode defluir, ainda, da relação convivencial (do carinho, dos conselhos, dos ensinamentos...) estabelecida entre as pessoas. E efetivamente, não é possível determinar qual desses vínculos se mostra mais forte, sempre dependendo das circunstâncias concretas.

Neste íterim, a Lei 11.924/09 possibilita em seu texto legal a inclusão do patronímico do pai ou mãe socioafetivos, com o intuito de promover a integração no âmbito familiar e social.

Não obstante, o princípio da verdade real deve prevalecer, ocasião em que, para a segurança pública, bem com, para que seja constatada a realidade das partes, faz-se necessário o seu devido reconhecimento por meio de requerimento feito pelos enteados(as) e seu respectivo padrasto ou madrasta.

De igual modo, esse foi o entendimento jurisprudencial sobre o tema, conforme o trecho do acórdão do REsp 1041751/DF do STJ, vejamos:

É inerente à dignidade da pessoa humana a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, de modo que, havendo lei que autoriza a averbação, no assento de nascimento do filho, do novo patronímico materno em virtude de casamento, não é razoável admitir-se óbice, consubstanciado na falta de autorização legal, para viabilizar providência idêntica, mas em situação oposta e correlata (separação e divórcio).

Isso porque, é indubitável que a identificação das partes por meio de documentos destoantes do que constam nos assentamentos registraes impossibilitam a realização de atos da vida civil, o que geraria os referidos transtornos e aborrecimentos desnecessários como o relatado no caso que ensejou o RESP 1.069.864/DF junto ao STJ.

Segundo a Recorrente do referido recurso especial, a mãe desta havia se casado novamente e adquirido novo sobrenome. A mãe biológica da Recorrente e sua filha advinda do primeiro casamento, eram obrigadas a portarem sempre a certidão de casamento atualizada da mãe, além da certidão de nascimento daquela para comprovar o vínculo biológico entre as mesmas, ante as divergências contidas no sobrenome da criança.

Tal atitude chega a ser incoerente, pois, qual seria a real finalidade da certidão de nascimento se para que fosse realizada a referida comprovação de filiação era necessária a utilização de outro documento público?

Nesse sentido, ante os obstáculos de identificação da criança no meio social, a Recorrente buscou na via judiciária a autorização para a inclusão do sobrenome do padrasto no seu registro civil a fim de amenizar tais

constrangimentos, o que de prontidão fora atendido pelo STJ, sob a relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, veja:

Direito civil. Interesse de menor. Alteração de registro civil. Possibilidade.

- Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descuidar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico.

- É conferido ao menor o direito a que seja acrescido ao seu nome o patronímico da genitora se, quando do registro do nascimento, apenas o sobrenome do pai havia sido registrado.

- É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos:

(i) justo motivo;

(ii) inexistência de prejuízos para terceiros.

- Recurso especial não conhecido.

Desse modo, tem-se que a alteração trazida pela Lei 11.924/2009, a qual modificou a Lei 6015/1973 de Registros Públicos, trouxe para a população uma facilidade por meio do provimento que o autoriza a realizar tais inclusões dos sobrenomes almejados pelo(a) enteado(a) e seu padrasto ou sua madrasta, em virtude das relações afetivas obtidas por estes, privilegiando-as e garantindo assim a correspondência entre a realidade registral e a realidade jurídica ao longo do tempo.

4. DOS EFEITOS DO DIREITO DO (A) ENTEADO (A) QUANTO A EXCLUSÃO OU ADOÇÃO DO PATRONÍMICO DO PADRASTO OU DA MADRASTA NO SEU REGISTRO CIVIL

Com a alteração do art. 57, parágrafo 8º, da Lei de Registros Públicos, pela Lei 11.924/2009, Lei Clodovil, tornou-se possível que seja averbado o nome do padrasto ou da madrasta no registro civil do enteado (a), conforme aduz:

Art. 57. (...) § 8º - O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá

requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

A referida alteração foi baseada no princípio da dignidade da pessoa humana que dispõe que os vínculos socioafetivos que são comprovados regularmente, é um direito do filho e não pode ser obstado devendo ser respeitado e garantido o direito a ter um nome que lhe seja adequado a sua realidade e a sua estruturação completa.

Destarte, para que ocorra a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta no registro civil do enteado (a), basta que seja feito um pedido pelo padrasto ou madrasta e pelo respectivo(a) enteado(a) junto ao juiz que estiver sujeito o registro destes, nos termos do *caput* do art. 57 da Lei n. 11.924/2009.

Se o(a) enteado(a) for menor incapaz ou relativamente incapaz de exercer sozinho os atos da vida civil, é necessário que esteja assistido ou representado por seu genitor ou genitora, sendo imprescindível a oitiva do Ministério Público.

Nota-se que o(a) enteado absolutamente incapaz, por exemplo, de forma alternada, será representado por seu pai registral ou por sua mãe registral. Isso porque, é dispensável a anuência e a citação de ambos os genitores para que o pedido seja formulado, conhecido e deferido.

Isto se justifica pelo fato de que a inclusão do patronímico do padrasto ou da madrasta no registro civil do(a) enteado(a), via de regra, não exclui os apelidos de família já contidos na certidão de nascimento deste.

Não obstante, após à referida inclusão, o pai registral ou a mãe registral continuará exercendo o poder familiar, o dever de sustentar, de criar e de educar, nos termos do art. 229 da Constituição Federal de 1988.

Como bem leciona Rolf Madaleno:

Exonerar o genitor biológico do auxílio alimentar de seu filho genético apenas porque ele está vinculado a um parentesco socioafetivo seria permitir o duplo empobrecimento, moral e material, do descendente genético, que deve usufruir de uma melhor condição socioeconômica em conformidade com aquela desfrutada por seu procriador.

Contudo, a jurisprudência interpretou além dos limites da norma legal e admitiu, também, a exclusão do patronímico do pai registral em caso excepcional, veja:

Retificação de registro. Nome. Elemento da personalidade, identificador e individualizador no meio social e familiar. [...] Situação especial em que foi admitida a inclusão do nome do padrasto, o que constitui motivo para suprimir o sobrenome do pai, que a autora repudia. Hipótese semelhante ao do abandono e que serviu para o STJ deferir (REsp. 1304718). Necessidade de compatibilizar o valor segurança na identificação com os predicados da personalidade humana. Modificação que não traz prejuízo. Provimento.

Ademais, vale ressaltar que não se finda os laços socioafetivos criados entre o(a) enteado(a) e o padrasto ou a madrasta quando estes dissolvem sua relação junto ao pai ou à mãe registral daqueles.

E, por esta razão, uma vez que se trata de um direito de personalidade do(a) enteado(a) e atinge a própria identidade deste, não pode o padrasto ou a madrasta exigir a exclusão do patronímico incluído no registro civil daqueles.

Este direito cabe tão somente ao(à) enteado(a), por meio de novo procedimento junto ao juiz que estiver sujeito o registro destes, para que, após análise do caso em concreto realize a devida exclusão do patronímico, sem que seja necessário para tanto a citação do ex-padrasto ou da ex-madrasta.

Por fim, havendo ainda o vínculo afetivo entre as partes, poderá o padrasto ou a madrasta pedir o direito de convivência, tendo que, para tanto, comprovar a existência do referido vínculo.

5. DA POSSE DE ESTADO DE FILHO

Aquele que se apresenta como filho, sendo tratado assim no âmbito familiar e da sociedade, filho será. No ordenamento jurídico pátrio, quando se trata de posse de estado de filho ou estado de filho afetivo, tem-se que não poderá haver diferença jurídica entre estes, pois, ambos devem ser reconhecidos como filhos, sem distinção em direito e obrigação.

De igual modo, é o que dispõe o art. 1596 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em outras palavras, é a manifestação da convivência familiar e dos vínculos afetivos que se organizam quando alguém admite o papel de filho perante aqueles que assumem o papel de pais, constituindo ou não, vínculos biológicos entre si.

Destarte, a posse de estado de filho caracteriza-se, historicamente, perante três elementos, quais sejam: o *Tractatus* (quando a pessoa é tratada pela família como filha); o *Nomem* (o uso do sobrenome da família) e o *Fama* ou *reputatio* (a reputação, a notoriedade de ser reconhecida no meio social como filha).

Vale ressaltar que, a posse de estado de filho deve ser concretamente visível no ambiente social que este vive. Tal posse é explanada pela teoria da aparência.

Segundo bem preconiza o ilustre Jefferson Daibert:

A posse de estado é explicada pela teoria da aparência: as manifestações exteriores de uma realidade que, formalmente, não existe acabam ganhando juridicidade, de modo a emprestar segurança às relações jurídicas.

Em verdade, a teoria da aparência revela a posse de estado em toda sua amplitude, demonstrando a junção paterno-filial em todos os quesitos identificadores, revelando para terceiros a real existência da convivência e do afeto entre as partes.

Não obstante, a paternidade socioafetiva desempenhada no espaço de longo período, incorpora-se à individualidade das partes envolvidas, principalmente daquele que ocupou o lugar do filho. Contudo, a posse de estado de filho surge não para validar a verdade jurídica nem a verdade biológica, ela

insurge como requisito caracterizador da filiação de afeto para comprovar a verdade socioafetiva, composta por situações de fato, que se reforçam ao longo dos dias e da vida.

Assim, a posse de estado de filho compõe a base sociológica da filiação. Isso porque, a referida posse é fundada nos laços de afeto, cujo verdadeiro sentido, é o da paternidade ou maternidade.

Por esta razão, não são os laços consanguíneos, nem muito menos, as presunções jurídicas que estabelecem os vínculos afetivos entre os pais e seus filhos, mas sim o tratamento diário, como alimentação, educação proteção e amor, sendo fortificado com o passar dos dias.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que a família continuará sendo o centro básico e imprescindível da sociedade, uma vez que tudo se inicia e se finda naquela. Por esta razão, é importante que a legislação pátria acompanhe as mudanças advindas das famílias, as quais são devidamente asseguradas na Carta Magna, conforme bem preceitua em seu §7º, do art. 226.

Nesse sentido, é importante destacar o sancionamento da Lei de n. 11.924/2009, Lei Clodovil, que permitiu a concretização de uma dessas devidas adequações, qual seja, a de inclusão do patronímico do padrasto ou da madrasta no registro civil do(a) enteado(a).

Tal permissão é benéfica para todas as famílias envolvidas, uma vez que nada é mais justo e humano do que ter a sua condição fática reconhecida e garantida juridicamente, contribuindo ainda para inibir qualquer tipo de distinção que possa atentar contra os Direitos e Liberdades Fundamentais previstos na Constituição Federal.

Além disso, a referida permissão para inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta no registro civil do(a) enteado(a), configura-se, também, em uma obediência ao exposto direito de personalidade, em consonância com o art. 16 do Código Civil.

Desse modo, resta configurado que as relações familiares não advêm tão somente de laços sanguíneos, mas, também, de laços afetivos, sendo indubitável que as partes tenham a sua realidade adequada à vida civil.

REFERÊNCIAS

_____. AP. 0078985-61.2013.8.19.0021/RJ, Rel. Des. DENISE LEVY TREDLER, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/12/2014, DJe 09/12/2014.

¹ Bacharelada Direito.

² Bacharelada Direito.

³ Graduada pela Universidade de Uberaba (1999), Pós Graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Paulista - UNIRP e Professora de Direito na Faculdade de Ensino da Amazônia Superior Reunida

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Vade mecum. 29. Ed. Saraiva, 2020, São Paulo – SP.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Vade mecum. 29. Ed. Saraiva, 2020, São Paulo – SP. P. 852.

BRASIL. *Código Civil*. Vade mecum. 29. Ed. Saraiva, 2020, São Paulo – SP. P. 201.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias 9ª edição revista atualizada e ampliada*. São Paulo. 2013.

DAIBERT, Jefferson. *Direito de família*, 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, P. 279.

DIAS, Maria Berenice. *Novo conceito de compartilhamento: igualdade parental*. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. V.7, p. 11-22. Belo Horizonte: IBDFAM, jan.-fev.2015.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 9ª Edição, 2017, P. 564.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 9ª Edição, 2017, P. 35.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 9ª Edição, 2017, P. 100.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 9ª Edição, 2017, P. 561.

GROENINGA, Giselle Câmara, *Família: um caleidoscópio de relações*, In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). *Direito de família e psicanálise*. São Paulo: Imago, 2003. P. 125.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de Família contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>> acesso em 15.10.2020. P. 08.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. *Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro*. Revista IBDFAM: *Famílias e Sucessões*. v.5, p. 11-24. Belo Horizonte, set.-out. 2014.

_____. Lei Nº 11.924, de 17 de abril de 2009. JusBrasil. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> acesso em outubro de 2020.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

MADELONO, Rolf. *Laços que ficam e paternidade alimentar*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/06/30/lacos-que-ficam-e-paternidade-alimentar/>>. Acesso em: 15.10.2020

REVISTA IBDFAM: *Famílias e Sucessões*. v. 7 c p. 11-22. Belo Horizonte: IBDFAM, jan.- fev. 2015

Revista IBDFAM: *Famílias e Sucessões*. v. 5, p. 11-24. Belo Horizonte: IBDFAM, set-out. 2014.

_____. *REsp 1.041.751/DF*, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe de 3/9/2009.

_____. *REsp 1.069.864/DF*, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 03/02/2009.

_____. TJSP, AC 4007551-09.2013.8.26.0001, 4ª C. Civ. Rel Enio Zuliani, j. 16.07.2015).